

III - prova de que possui, ou compromisso de disponibilizar, imóvel destinado à instalação de garagem para dar suporte à execução do contrato pelo período da prestação dos serviços, exceto para veículos utilitários de passageiros;

IV - a última AIDF (Autorização para impressão de Documento Fiscal).

Art. 12. Para assinatura do contrato de concessão ou termo de permissão, a licitante do serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT deverá apresentar, dentre outros exigidos no respectivo edital, os seguintes documentos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência:

I - comprovação de cursos de capacitação do pessoal de operação necessários para o cadastramento da tripulação, conforme disposto no art. 92, deste Regulamento;

II - apólice de seguro de responsabilidade civil, com valor determinado no edital;

III - certidão de inexistência de débito para com a Fazenda Pública do Estado do PIAUÍ, Fazenda Pública Nacional e Previdência Social e FGTS.

§1º Em caso de ocorrência da decadência prevista no "caput" deste artigo, o poder concedente poderá outorgar a concessão à classificada imediatamente posterior.

§2º Todas as minutas de editais e contratos de concessão ou permissão relativos a outorga do Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT deverão ser obrigatoriamente encaminhados à Secretaria de Transportes - SETRANS-PI, para exame e homologação prévias, caso esta não tenha sido responsável pela elaboração das mesmas.

Art. 13. O Serviço Semi-Urbano de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros da RIDGT será executado somente por transportadoras registradas junto ao poder concedente, nos termos deste regulamento, devendo as alterações ser atualizadas sempre que houver modificações.

SEÇÃO II Da Intervenção

Art. 14. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, além dos objetivos e limites da medida.

Art. 15. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, sob pena de considerar-se sem validade a intervenção.

Art. 16. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à transportadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 17. Extingue-se a concessão, por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da transportadora, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos a transportadora conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis, listados na licitação.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos, avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à transportadora, na forma dos arts. 19 e 20 deste Regulamento.

Art. 18. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 19. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 20. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de sanções, nos termos deste Regulamento e demais normas legais, regulamentares e pactuadas.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a transportadora descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a transportadora paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a transportadora perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a transportadora não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI - a transportadora for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VII - a transportadora não efetuar o pagamento do percentual sobre o valor total da receita tarifária mensal arrecadada à SETRANS-PI, nos termos do art. 40, deste Regulamento.

§2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora detalhadamente os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo primeiro deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para efetuar as alterações devidas.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por portaria do poder concedente, independentemente de indenização prévia.

§5º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

Art. 21. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da transportadora, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela transportadora não poderão ser interrompidos ou paralisados, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO VII DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE LINHAS

Art. 22. As linhas do Serviço Semi-Urbano de Transporte de Passageiros da RIDGT serão criadas ou extintas a critério do poder concedente, visando a satisfação do interesse público e observadas a oportunidade e a conveniência da implantação do serviço.

Art. 23. O processo de estudo de criação de linha poderá ser iniciado a critério do poder concedente ou a pedido da parte interessada no qual constará os seguintes elementos:

I - dados gerais sobre o desenvolvimento sócio-econômico da região que se pretende servir e informações que permitam aquilatar a conveniência do serviço e da influência deste sobre os meios de transportes existentes;

II - vias a serem utilizadas, com croquis e distâncias;

III - estimativa de atendimento, quanto a horário e frequência;

IV - viabilidade de exploração econômica;

V - consideração do mercado de outros serviços já em execução, outorgados pelo poder concedente, ou nos limites das respectivas competências, por órgão federal ou municipal.

Parágrafo único. Para efeito de verificação dos fatores referidos neste artigo, desde que não haja seção ou linha interligando os dois terminais pelo itinerário pretendido, poderá ser outorgada, sua exploração pelo poder concedente, mediante permissão, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis) meses, a critério do poder concedente, findo o qual, verificada a viabilidade da linha, novo procedimento licitatório será realizado.

Art. 24. O processo de estudo de extinção de linha regular poderá ser iniciado a critério do poder concedente ou a pedido da transportadora.

Parágrafo único. O pedido da transportadora relativo a extinção de linha regular deverá conter os seguintes elementos:

I - estudo global da demanda;

II - verificação da real necessidade da população;

III - avaliação econômico - financeira da exploração do serviço.

CAPÍTULO VIII DAS MODIFICAÇÕES DE LINHAS

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 25. O poder concedente poderá, a seu critério ou a requerimento de interessados, proceder a modificações de linha regular, antecedidas de estudo técnico para analisar a viabilidade das mesmas, referentes a:

I - prolongamento;

II - alteração de itinerário;

III - inclusão ou exclusão de seccionamento;

IV - horários;

V - encurtamento.

Parágrafo único. É vedado às transportadoras em débito para com o poder concedente, referente a tributos, multas, cadastros, remuneração de serviço, entrega da relação dos veículos componentes de sua frota ou da declaração de que os mesmos estão em perfeitas condições de segurança, conforto e uso para operar, proporem qualquer alteração no serviço, até que seja efetuado o devido pagamento ou adimplemento da obrigação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 26. A modificação de linha regular será comunicada ao sindicato da classe e divulgada através da afixação em local apropriado pelo poder concedente.

§1º - As manifestações apresentadas fora do prazo previsto no parágrafo anterior não serão apreciadas pelo poder concedente.

§2º Diante das manifestações dos interessados, o poder concedente poderá, a seu critério, rever as modificações previstas.

Art. 27. A SETRANS-PI, a pedido do permissionário ou concessionária, observada a conveniência do serviço poderá autorizar a suspensão temporária da prestação do serviço delegado.

SEÇÃO II Do Prolongamento de Linha

Art. 28. A linha poderá ser prolongada pela transferência de um dos seus pontos terminais, a critério do poder concedente, observadas as seguintes condições:

I - estudo técnico e de demanda que o justifique;

II - o novo terminal não diste do antigo, mais do que 20% (vinte por cento) da extensão do percurso original e não tenha nenhuma linha;

III - a linha a ser prolongada já venha sendo explorada há pelo menos 05 (cinco) anos;

IV - o prolongamento da Linha Regular, somente poderá ser efetuada uma única vez;

SEÇÃO III Da Alteração de Itinerário

Art. 29. O poder concedente poderá admitir alteração de itinerário da linha regular, a seu critério, nas seguintes hipóteses:

I - quando o itinerário se mostrar impraticável, impedindo o tráfego de veículos;

II - quando implantada nova estrada ou trecho melhorado;

III - para prestação de um serviço mais eficiente.

§1º Ocorrendo impraticabilidade de itinerário, a transportadora, enquanto não se verificar o restabelecimento do mesmo, executará o serviço por outras vias, comunicando o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao poder concedente que poderá estabelecer novo trajeto provisório.

§2º A alteração de itinerário decorrente da implantação de nova via ou trecho melhorado, será autorizada, a critério do poder concedente, de ofício ou a requerimento de interessado, quando proporcionar atendimento mais econômico e confortável ao usuário, preservado eventual atendimento da demanda remanescente.

§3º As hipóteses acima, não poderão ocorrer quando afetar itinerário de outra transportadora.

§4º As alterações não poderão ser feitas por um prazo superior a 120 dias;

SEÇÃO IV Da Inclusão ou Exclusão de Seccionamento

Art. 30. A inclusão de seccionamento em linha do Serviço Semi-Urbano de Transporte da RIDGT, poderá ser autorizada, a critério do poder concedente, quando:

I - existir demanda justificável entre localidades;

II - existir linha regular, pelo mesmo itinerário, coincidente com os pontos de seccionamento, salvo em existindo linha regular explorada pela mesma transportadora, cujos pontos terminais coincidam com o seccionamento requerido.

III - for admitido seccionamento para o serviço.

Art. 31. A exclusão de seccionamento poderá ocorrer, a critério do poder concedente, quando esta apresentar volume médio semestral de passageiros igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do volume total da linha correspondente, desde que preservado o atendimento de eventual demanda remanescente.